

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2008

“Inclui parágrafos ao art. 4º e altera a redação do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular o regime de ‘sobreaviso’”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Bezerra, visa regular o sistema de *sobreaviso*, que hoje só está disciplinado para algumas categorias profissionais.

Alega o Autor, em sua justificação, que os tribunais trabalhistas têm aplicado o art. 244, § 2º, da CLT, de forma analógica, para alcançar situações semelhantes de outras categorias profissionais, porém com o requisito de o empregado *permanecer em sua própria casa* em regime de sobreaviso.

O Autor argumenta, entretanto, que o dispositivo consolidado é de 1943, “tempo em que os atuais meios de comunicação, como o telefone celular, o *Bip*, o *lap top*, o telefax e a *Internet* ainda não existiam. Para que o empregado fosse encontrado pelo empregador necessitava ficar em sua própria residência, sob pena de inviabilizar o regime de *sobreaviso*.”

Por isso a necessidade de se atualizar a CLT “para permitir que as negociações coletivas, pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho, possam normatizar pontos importantes, como a previsão de cláusulas que estabeleçam escala dos empregados que deverão ficar em regime de *sobreaviso*”.



707A37FA17

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 14 de novembro de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *sobreaviso* está, atualmente, regulamentado apenas para três categorias profissionais:

- a) ferroviários, no art. 244, § 2º, da CLT;
- b) petroleiros, conforme o art. 5º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972; e
- c) aeronautas, de acordo com o art. 25 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

Não há dúvida de que estender o regime de *sobreaviso* a outras categorias é fruto da necessidade das relações de trabalho atuais e, principalmente, da natureza de certas atividades.

Na verdade, a discussão que se trava é se a utilização de aparelhos como *bips*, telefones celulares, *paggers* ou outros tipos de aparelhos portáteis descaracterizaria o regime de *sobreaviso*.

Entendemos que não, pois o objetivo do legislador, com o regime de *sobreaviso*, é possibilitar ao empregador contactar o empregado para que atividades que exijam controle ou atenção permanente não fiquem carentes dos profissionais necessários em caso de urgência. Obviamente que para isso, hoje, não há necessidade de o empregado permanecer em sua residência, por



todo o tempo. Caso contrário, chegaríamos ao absurdo de vedar que o empregado em regime de sobreaviso ficasse, inclusive, em local mais próximo do trabalho que sua casa.

Com efeito, o Direito deve se adaptar à modernização dos meios de comunicação promovida após a entrada em vigor da CLT, sob pena de punir milhares de trabalhadores. Um exemplo é a Lei nº 7.183, que regula o regime de sobreaviso dos aeronautas, que, por ter sido editada em 1984, quando essas inovações já existiam, não exige que o empregado fique em casa, tão somente estabelecendo um limite máximo para que chegue ao local do serviço.

No caso em análise, a restrição da liberdade de locomoção persiste porque o empregado não pode sair do raio de alcance do aparelho. Assim, se não atendido o chamado e o atraso do trabalhador for acima do que ele levaria se estivesse em sua residência, deverá ser-lhe atribuída a penalidade legal.

Todavia entendemos ser necessária a apresentação de Substitutivo, pois a matéria estaria melhor disciplinada na Seção II do Capítulo II da CLT que trata sobre a jornada de trabalho e não na introdução da Consolidação (art. 4º), como proposto no projeto original.

Além disso, consideramos que não deve haver distinção jurídica para o sistema de *sobreaviso* em relação aos trabalhadores em geral e aos ferroviários, devendo a matéria ser regulamentada, na seção relativa à jornada, com redação semelhante ao atual § 2º do art. 244, que disciplina o regime de *sobreaviso*.

Com efeito, estamos propondo nova redação para o art. 244 da CLT com a matéria constante em seus parágrafos 3º e 4º, que dispõem sobre o regime de prontidão para os ferroviários, pois o *caput* e o § 1º do referido artigo, que tratam dos empregados extranumerários, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Extranumerários eram os funcionários públicos que não tinham provimento efetivo. A disposição era apenas aplicável às estradas de ferro



controladas pelo poder público, não tendo aplicação no setor privado.

Hoje, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece, no inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e dispõe, no inciso IX, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além disso, o art. 173, § 1º, I, da Constituição dispõe que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.060, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado **VICENTINHO**
Relator



707A37FA17